



O legislador entre “felicidade pública” e “máxima felicidade”: contribuição à história da filosofia jurídica às vésperas da era dos direitos

The legislator between “public happiness” and “greatest happiness”: a contribution to the history of legal philosophy in the eve of the age of rights

Alexander Rodrigues de Castro*

REFERÊNCIA

CASTRO, Alexander de. O legislador entre “felicidade pública” e “máxima felicidade”: contribuição à história da filosofia jurídica às vésperas da era dos direitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 41, p. 97-119, dez. 2019. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.95267>>.

RESUMO

O presente trabalho é um estudo de história intelectual do direito e tem como objetivo descrever a evolução de alguns tópicos do pensamento jurídico-político setecentista. Na teoria política pró-absolutista do século XVIII, um dos tópicos mais importantes foi a figura do *legislador*, que aparece já no começo do século no âmbito do discurso da *felicidade pública*. Posteriormente, o tema volta a ser elaborado pela incipiente filosofia utilitarista que se desenvolvia ainda dentro do iluminismo com Claude-Adrien Helvétius e Cesare Beccaria. De tal forma, o tema do *legislador* contribuiu de forma decisiva para a transição à segunda modernidade no âmbito do pensamento jurídico, fundamentando a hegemonia da lei sobre as outras fontes de direito e facilitando a emergência dos direitos – direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade – como centro da ordem jurídica. Procuramos seguir este itinerário, demonstrando como a questão do *legislador* e os temas a ele conectados vão sendo reelaborados ao longo do desenvolvimento do pensamento político setecentista. Demonstramos, assim, que no âmbito de uma fundamentação teórica do absolutismo monárquico, que se inicia com a metamorfose na compreensão do papel da coroa com relação à sociedade, o tema do *legislador* converte-se em pedra angular de algumas importantes tendências do pensamento jurídico moderno. Utilizamos os métodos propostos pela história conceitual.

PALAVRAS-CHAVE

História do pensamento jurídico. Legislador. Utilitarismo. Máxima felicidade.

ABSTRACT

The present work is a study on the intellectual history of law and aims to describe the evolution of some topics of eighteenth-century legal-political thinking. In the eighteenth-century pro-absolutist political theory, one of the most important subjects of debate was the legislator, which appears already at the beginning of the century in the “public happiness” discourse. Subsequently, it continued to be discussed by the incipient utilitarian philosophy that started being developed within the Enlightenment with Claude-Adrien Helvetius and Cesare Beccaria. The debate on the legislator contributed decisively to the transition to the second modernity in the field of legal thought, laying the foundations for the hegemony of statutory law over other sources of law and facilitating the emergence of rights – human rights, fundamental rights, personality rights – as the center of the legal order. We seek to follow this itinerary, demonstrating how the legislator question evolved throughout the eighteenth-century political thought. We thus intend to demonstrate that within the framework of a theoretical justification for monarchical absolutism, the legislator subject became the cornerstone of some important trends in modern legal thought. We use the methods proposed by conceptual history.

KEYWORDS

History of legal thought. Legislator. Utilitarianism. Greatest happiness.

* Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença (Itália). Pós-doutorado pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster (Alemanha) e pela Freie Universität Berlin. Foi pesquisador visitante do Institut für Rechtsgeschichte e do Exzellenzcluster Religion und Politik da Westfälische Wilhelms-Universität Münster e do Lateinamerika-Institut da Freie Universität Berlin. Também foi resident fellow do Instituto de Estudos Avançados da Academia de Ciências da Polônia. É professor dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da UniCesumar (Maringá-PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. Também leciona na UniFatecie.





SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Iluminismo, liberalismo e absolutismo esclarecido: as reformas e a *felicidade pública*. 3. O Legislador em Helvétius e Beccaria: origens do utilitarismo e a “máxima felicidade”. 4. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

A filosofia política e jurídica do século XVIII exerceu profunda influência sobre a conformação do pensamento jurídico contemporâneo. Muitas das inovações filosófico-jurídicas desse período repercutiram fortemente sobre a doutrina e a dogmática jurídicas e moldaram a maneira de se discutir, criar e aplicar o direito por muito tempo, de certa maneira deixando marcas que se perpetuam até hoje. Entretanto, as criações jurídicas setecentistas referiam-se a problemas do desenvolvimento institucional que eram, é óbvio, eminentemente setecentistas. Um tal caso é precisamente a posição da legislação dentre as fontes do direito, que reverberaria de forma decisiva sobre as experiências codificatórias do século XIX, a começar pelo próprio código de Napoleão. Dentre os muitos aspectos dessa complexa questão, iremos tratar da figura do “legislador” no pensamento jurídico-político pró-absolutista setecentista, especialmente nas suas vertentes iluminista e utilitarista. Essencial para compreender as origens da supremacia absoluta da lei escrita e promulgada por um órgão político, as teorias sobre o legislador constituíram importante, mas ainda relativamente negligenciado capítulo do pensamento político setecentista.

Paralelamente, tal análise contribui também para a melhor compreensão do caminho através do qual a gênese dos direitos inerentes à pessoa humana tomou forma. Por direitos inerentes à pessoa humana, entendemos aqui aquela categoria de direitos subjetivos nascidos historicamente com as declarações de direitos setecentistas¹ e que resultaram nos direitos humanos, nos direitos fundamentais e – mais recentemente, reforçado pelo contexto da despatrimonialização do direito privado – nos direitos da personalidade². A história do pensamento político-jurídico já descreve satisfatoriamente os mecanismos de ruptura que agiram na transição do absolutismo à era dos direitos³. Procuramos aqui indicar, ao contrário,

¹ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

² BODIN de MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIERIA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 369-388.

³ Veja-se, dentre outros, BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.





os mecanismos de continuidade que fizeram determinados tópicos pró-absolutistas do discurso político gradativamente se transformarem em fundamentos da reivindicação de direitos. Um pressuposto para tal acontecimento foi obviamente a própria transformação teórica do indivíduo, despido de todas as determinações sociais – como pertencimento a estamentos, corporações, etc. – em um fim em si mesmo. Ao menos no discurso político, essa transição foi preparada por um desenvolvimento intrínseco ao próprio discurso pró-absolutista. Um de seus aspectos, a saber, a trajetória do direito natural contratualista, foi já estudado à quase exaustão⁴. Outro, a passagem do tópico da “felicidade pública” no governo do monarca absoluto para o utilitarismo liberal, ainda permanece como um tema obscuro da história do pensamento político. O elo central de tal transição foi justamente a figura do “legislador”, ideia de cuja história intelectual serão dedicadas as próximas páginas.

Iniciaremos tratando de algumas questões relativas à relação de algumas correntes de pensamento – especificamente iluminismo, liberalismo e utilitarismo – com a história política setecentista fundamentais para a caracterização do contexto semântico em que o “legislador” e outros conceitos conectados foram desenvolvidos. Na sequência, analisaremos alguns aspectos das obras de Claude-Adrien Helvétius e Cesare Beccaria, dois dos mais importantes protagonistas das teorias sobre o papel do legislador na sociedade.

Utilizaremos a metodologia proposta pela história conceitual⁵.

2 ILUMINISMO, LIBERALISMO E ABSOLUTISMO ESCLARECIDO: AS REFORMAS E A FELICIDADE PÚBLICA

O iluminismo do século XVIII é muitas vezes apresentado como a filosofia que preparou a Revolução Francesa e a tomada do poder pela burguesia. Consequentemente, o iluminismo teria um estreito vínculo com o liberalismo e estaria, por princípio, oposto ao absolutismo monárquico que havia se desenvolvido nos séculos anteriores. Nesses termos, o fenômeno do absolutismo (ou despotismo) esclarecido termina sendo visto por muitos como uma combinação um tanto inusitada de autoritarismo autocrático e benevolência

⁴ Veja-se, dentre muitos outros, MACPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo*: de Hobbes até Locke. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979; RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo*: Hobbes escrevendo contra o seu tempo. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984; BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. 2. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, especificamente a primeira parte, de autoria de Norberto Bobbio, sobre o jusnaturalismo.

⁵ Veja-se algumas das propostas metodológicas da história conceitual em SKINNER, Quentin. *Meaning and Understanding in the History of Ideas*. *History and Theory*. Vol. 8, n. 1, pp. 3-53, 1969.





filosoficamente inspirada, uma exceção à regra possível apenas em circunstâncias específicas. Assim, por exemplo, mesmo em um texto dedicado especificamente ao tema do absolutismo esclarecido, Guido Astuti trata logo de observar que “O racionalismo iluminista, nas suas correntes liberais e democráticas, não se limita naturalmente a mostrar aos monarcas a via das reformas, mas depressa assume posições críticas frente ao absolutismo, que combate da forma mais aberta”⁶. Entretanto, não obstante a evidência da afinidade entre o pensamento iluminista e os ideais dos revolucionários franceses de 1789 ou dos revolucionários americanos de 1776, esse esquema está longe de constituir um modelo de interpretação válido universalmente.

É verdade que entre o pensamento iluminista e o liberalismo há fortes afinidades. Em suas diversas correntes, o discurso iluminista do século XVIII teve como sua marca principal a defesa da causa da emancipação humana pelo uso da razão. A fórmula célebre de Kant, *sapere aude*⁷, o apelo à autonomia do sujeito a partir das suas potencialidades racionais e o uso da ciência na dissolução da imagem encantada do mundo são o que melhor caracteriza o pensamento das luzes. No plano político, o uso da razão na crítica às “tradições imemoriais” forneceu as bases para uma atitude potencialmente subversiva ao abrir as portas para o questionamento da legitimidade das instituições políticas do antigo regime. Nesse terreno filosófico, ideais liberais teriam uma atmosfera favorável para florescer. Em particular, a ideia de que certos direitos são inatos ao homem, a construção da associação política com base em um cálculo racional baseado sobre o indivíduo e o direito de revolução contra o tirano – concepções que já estavam bem fixadas no pensamento liberal setecentista graças à hegemonia de Locke dentro do liberalismo de então – convergiam com o iluminismo.

É claro que dentro do grupo de *philosophes* que se identificavam com o postulados do iluminismo, muitos pensadores manifestaram preferência por outras formas de organização política. Entretanto, essas afinidades teóricas – que por si só talvez tivessem sido frágeis demais para assegurar qualquer preferência prática pelo liberalismo – era ainda reforçada pela existência, ao menos nos grandes centros econômicos, de uma vigorosa classe burguesa cujo modo de reprodução social gradativamente se impunha como modelo óbvio para todo o metabolismo societário, como bem mostra – dentre outras – a questão da “nobreza

⁶ ASTUTI, Guido. O Absolutismo Esclarecido em Itália e o Estado de Polícia. Tradução de António Manuel Hespanha. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 249-306, p. 254.

⁷ KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”? In: KANT, Immanuel. *Immanuel Kant: textos seletos*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, pp. 63-71, p. 63.





comerciante”⁸. A adesão dessa classe a consequentes levantes contra a monarquia absolutista, da qual ela própria foi por muito tempo dependente, tardaria muito em quase todos os lugares. Porém, a força persuasiva dos valores inerentes ao seu modo de vida rapidamente seriam compreendidos e transformados em bandeira ideológica por porta-vozes filosóficos que nem sequer eram necessariamente burgueses eles próprios. De tal forma, nas economias capitalistas avançadas, as pressões dos interessados em uma economia de mercado tendiam a se confrontar de forma cada vez mais irresolúvel com instituições arcaicas, levando seus porta-vozes iluministas a um maior radicalismo em seu combate filosófico contra o antigo regime.

Ao contrário, onde o quadro político-social não se caracterizava por uma tensão tão acirrada a pressão por mudanças institucionais pôde tomar o caminho de uma conciliação de interesses, em geral entre as classes ascendentes (alta burguesia e baixa nobreza) com a coroa em detrimento da alta nobreza, e se transformar em um moderado discurso reformista. Na realidade, em extensas regiões do continente europeu, reformas institucionais que tornassem mais eficiente a administração interna, ao mesmo tempo em que aumentassem o controle real sobre o metabolismo econômico-social, pareciam como uma necessidade impostergável, algo de que dependia a própria sobrevivência seja das dinastias reinantes, seja do próprio reino enquanto ente soberano. Isso é especialmente verdade para Estados periféricos do continente europeu na primeira metade do século XVIII, como a Prússia e outros territórios alemães, os domínios austríacos (especialmente os domínios hereditários dos Habsburgos), Portugal e os territórios italianos ainda soberanos, etc. O surgimento de algumas ciências sociais setecentistas – tais como o cameralismo e a ciência de polícia ou a estatística – direcionadas a orientar a intervenção real sobre o conjunto da sociedade dão testemunho disso⁹.

De tal forma, em meados do século XVIII em vários reinos e territórios do continente europeu havia uma forte propensão a reformas orientadas por uma, por assim dizer, razão

⁸ SHOVLIN, John. *The Political Economy of Virtue: Luxury, Patriotism, and the Origins of the French Revolution*. New York: Cornell University Press, 2007, p. 58ss.; SMITH, Jay M. *Nobility Reimagined: The Patriotic Nation in Eighteenth-century France*. New York: Cornell University Press, 2005, p. 104ss.; CLARK, Henry C. *Compass of Society: Commerce and Absolutism in Old-regime France*. Plymouth: Lexington Books, 2007, p. 109ss. A questão da nobreza comerciante também chegou a Portugal durante o governo do Marquês de Pombal, conforme MAXWELL, Kenneth. *Pombal: paradox of the Enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, pp. 76-78.

⁹ SEELAENDER, Airtón L. Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado: Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade Federal do Paraná, v. 49, p. 73-87, 2010; SCHIERA, Pierangelo. *Il cameralismo e l'assolutismo tedesco: Dall'arte di governo alle scienze dello Stato*. Milano: A. Giuffrè, 1968; HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. (org.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-90, pp. 67-8)





instrumental de caráter altamente pragmático. Ainda que seus objetivos últimos não fossem idênticos, o discurso filosófico de aprimoramento da sociedade pelo uso da razão e essa tendência à racionalização técnico-administrativa da monarquia absolutista caminhariam para uma quase natural confluência. Some-se a isso o fato de que, nesses territórios periféricos, a maioria dos pensadores que emulavam Voltaire e companhia provinha de setores sociais de menor status, como a baixa nobreza ou mesmo a burguesia. De tal forma, eles teriam enorme interesse em oferecer seu talento e competência para compor o quadro administrativo monárquico e, assim, contornar as barreiras estamentais que reservavam as posições mais lucrativas e prestigiosas para as famílias da alta nobreza. Sua própria sorte estava, portanto, ligada ao sucesso do projeto da autocracia real¹⁰. É dessa forma que podemos falar de um absolutismo esclarecido nesses Estados europeus.

Na França, onde o processo de centralização política do absolutismo monárquico se havia estabilizado já na segunda metade do século XVII, a confortável condição de principal potência do continente parece ter arrefecido o ânimo da coroa para adentrar nos conflitos políticos inerentes ao enfrentamento dos problemas estruturais da economia e das finanças públicas, os mesmos que – protelados indefinidamente – levariam aos dramáticos eventos que antecederam a queda da Bastilha. A insensibilidade ou inaptidão da coroa francesa para atender às demandas dos novos tempos, somadas ao exemplo da Inglaterra, de onde vinham boa parte dos modelos filosóficos dos *philosophes* franceses, levou-os a perder as esperanças em seus autocratas e a começar a caminhar em direção a valores liberais que preparariam o levante revolucionário de 1789¹¹. As relações entre poder monárquico e intelectuais setecentistas transcorre de maneira fundamentalmente diversa no resto do continente. Em Estados cuja vulnerabilidade aconselhava o ativismo monárquico, os iluminismos autóctones rapidamente se candidatariam a servir de amálgama ideológico à aliança entre setores sociais ascendentes e o rei contra a alta nobreza, ou ao menos seus setores mais conservadores.

A formulação teórica da possibilidade dessa aliança entre setores sociais emergentes e os autocratas territoriais em favor da modernização administrativa e do fortalecimento

¹⁰ HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. (org.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-90, pp. 55-6.

¹¹ GRESPAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008, pp. 13-45. Roger Chartier, entretanto, argumenta que o iluminismo francês tal qual o conhecemos hoje foi um produto da revolução francesa, isto é, da releitura seletiva que os revolucionários fizeram da cultura imediatamente anterior ao levante de 1789 e da escolha de alguns autores aos quais, em busca de legitimidade, atribuir a paternidade cultural da revolução. Veja-se CHARTIER, Roger. *Origens Culturais da Revolução Francesa*. São Paulo: Editora Unesp, 2009, pp. 26ss.





econômico do reino já havia aparecido até mesmo antes que o iluminismo em sentido estrito se difundisse para fora da França. Na Itália, sob a insígnia da *felicidade pública*, Lodovico Antonio Muratori (1672-1750)¹² já falava do dever dos bons príncipes de tomar as rédeas da sociedade para garantir o bem-estar material dos súditos. Obviamente que, da perspectiva da coroa, o progresso material dos súditos interessava como instrumento para a solução de seus próprios problemas financeiros, pois se por um lado o discurso da felicidade pública (confundida com bem-estar econômico) funciona para solidificar o consenso em torno da autocracia real, por outro a ampliação da base tributária e a criação de mecanismos de financiamento das atividades da coroa diversas da – e às vezes em oposição à – extração da renda feudal eram essencial ao sucesso do projeto político absolutista¹³. Em meados do século XVIII, é efetivamente “a economia, declinada em seus diversos âmbitos financeiros, fiscais e produtivos” que passou a ser “o novo objeto de cuidado e de atenção por parte das sangradas monarquias europeias”¹⁴.

É claro que as novas tarefas endereçadas à coroa demandavam novas formas e novos instrumentos de ação, os quais invariavelmente chocavam-se com privilégios estamentais protegidos pela tradição. De fato, no plano da política interna do reino, o ideal do príncipe até aquele momento era o de relativamente passivo distribuidor de justiça e garantidor da paz, que age apenas para manter o equilíbrio entre os estamentos e os corpos sociais, bem como a estabilidade das relações políticas e sociais oriundas de tempos imemoriais¹⁵. Do respeito aos direitos tradicionais dos corpos sociais dependia, até certo ponto, a própria legitimidade do rei, que arriscava o epíteto de tirano ou déspota caso avançasse consistentemente sobre eles. Entretanto, esse novo “príncipe-administrador”, responsável pela felicidade (material) dos súditos, é chamado a fazer precisamente isso. A legitimidade de suas ações deveria, então, passar a vir de outra fonte. E é claro que esta seria precisamente sua capacidade de cuidar apropriadamente do bem-estar dos súditos. A legitimidade de suas ações é, portanto, aquela

¹² Veja-se FRIGO, Daniela. Principe, Giudici, Giustizia: Mutamenti Dottrinali e Vicende Istituzionali fra Sei e Settecento. In: COLAO, F. e BERLINGER, L. (org.). *Iluminismo e Dottrine Penali*. Milano: Giuffrè, 1990, pp. 3-38, pp. 18-20. DE CASTRO, Alexander. Muratori e os defeitos da jurisprudência: considerações sobre os fundamentos teóricos das reformas jurídicas setecentistas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 14, n. 2, pp. 1-32, 2019.

¹³ HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. (org.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-90, p. 54.

¹⁴ FRIGO, Daniela. Principe, Giudici, Giustizia: Mutamenti Dottrinali e Vicende Istituzionali fra Sei e Settecento. In: COLAO, F. e BERLINGER, L. (org.). *Iluminismo e Dottrine Penali*. Milano: Giuffrè, 1990, pp. 3-38, p. 18.

¹⁵ HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. (org.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-90, p. 66.





de que dispõe o benevolente benfeitor, o pai provedor que sabe melhor como cuidar de seus filhos. De certa forma, antes mesmo de um absolutismo esclarecido, formou-se a ideia de um absolutismo benevolente ou paternalista. O que é importante aqui ressaltar, porém, é que o discurso político passa gradativamente a buscar, então, uma legitimação mais carismática do que tradicional para a ação monárquica.¹⁶ O sustentáculo desse carisma é sua capacidade de produzir continuamente o bem-estar material para o conjunto da sociedade, assim como a autoridade do líder guerreiro depende de sua capacidade de conduzir a vitórias ou a autoridade do líder religioso, da sua capacidade de invocar o sobrenatural. Dessa forma, o discurso da felicidade pública, junto com outras correntes de pensamento afins, dá origem a uma espécie de utilitarismo político-econômico onde a legitimidade das decisões monárquicas e, no limite, do próprio monarca é medida pela capacidade de produzir o útil econômico¹⁷.

Paralelo a esse utilitarismo político-econômico que começa a preponderar no discurso político, começava a surgir de maneira independente, baseado em outras fontes teóricas e – ao menos inicialmente – preocupado com outras questões, uma outra forma de utilitarismo, mais sofisticado filosoficamente e ancorado na rejeição empirista à teoria das ideias inatas e à metafísica em geral. Esse utilitarismo nasceu em meio às ideias do materialismo francês setecentista, que – na pena de autores como La Mettrie, D'Holbach, etc. – tentava compreender o ser humano como uma espécie de máquina¹⁸. Corrente de pensamento interessada na origem e natureza das faculdades mentais, com Claude-Adrien Helvétius ela rapidamente se desdobraria em implicações de ordem política. Helvétius concluiu que, se o ser humano era uma máquina que age e mesmo se desenvolve exclusivamente em resposta a estímulos externos provocadores de dor ou prazer, então era possível moldar a sociedade pela

¹⁶ É claro que sob o ponto de vista estritamente jurídico, isto é, com relação às regras de sucessão da coroa, em geral tratada no âmbito das chamadas leis fundamentais do reino, nada mudava (sobre as leis fundamentais, veja-se SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis, n. 53, pp. 197-232, dez. 2006. Entretanto, como o próprio Weber afirmava, a legitimidade tradicional baseia-se na crença na santidade de leis imemorais que vinculam o próprio detentor do poder. Se ele violar essas regras, sua legitimidade se esvai. Dessa forma, para que o soberano de uma monarquia europeia pudesse infringir regras protegidas pela tradição, ele deveria estar legitimado carismaticamente, pois antes do pleno desenvolvimento de formas racional-legais de dominação, apenas a excepcionalidade do carisma permitia que se pusesse de lado regras tradicionais de forma consciente e voluntária. De resto, a combinação de formas diversas de tipos ideais constituiu, na realidade histórica, a regra. O próprio Weber elencou alguns deles. Veja-se sobretudo WEBER, Max. *Os três tipos puros de dominação legítima*. In: COHN, Gabriel (org.). *Max Weber: Sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 1999, pp. 128-141, pp. 131-41.

¹⁷ FRIGO, Daniela. Principe, Giudici, Giustizia: Mutamenti Dottrinali e Vicende Istituzionali fra Sei e Settecento. In: COLAO, F. e BERLINGER, L. (org.). *Iluminismo e Dottrine Penali*. Milano: Giuffrè, 1990, pp. 3-38, p. 20.

¹⁸ KAITARO, Timo. Eighteenth-century French materialism clockwise and anticlockwise. *British Journal for the History of Philosophy*. 24:5, pp. 1022-1034, 2016; AUDIDIÈRE, Sophie (ed.). *Matérialistes Français du XVIIIe siècle*: La Mettrie, Helvétius, D'Holbach. Paris: PUF, 2006.





manipulação desses estímulos. Aliás, medindo-se a capacidade de uma configuração sociopolítica levar à satisfação desses impulsos primários, aos quais toda a vida mental do ser humano seria reconduzível, era também possível estabelecer um critério seguro para determinar como seria a melhor sociedade humanamente possível. Esse critério, é claro, era o da felicidade, aqui identificada como satisfação sensorial. A interpretação hedonista da natureza humana não tarda, assim, a transferir-se para a interpretação do complexo Estado-sociedade. E de fato, se a principal obra de La Mettrie chama-se *O Homem-Máquina*, alguns intérpretes das ideias políticas setecentistas evocariam a ideia de um Estado-Máquina para se referir a essa transposição da visão mecanicista do ser humano à política¹⁹.

Essas duas formas setecentistas de pensamento de índole utilitarista – filosófica e político-econômica – iriam encontrar uma ocasião de fundir-se em um potente discurso pró-absolutista sob a forma de uma audaciosa teoria reformista. O local de tal frutífero encontro teórico foi o norte da Itália, sob a administração austríaca durante o reinado de Maria Teresa. Seus autores foram um grupo de jovens pensadores italianos, quase todos originários do baixo patriciado milanês, que viram nas forças modernizantes da dinastia estrangeira uma chance de trazer à prática ao menos um pouco da filosofia de seus ídolos franceses. O grupo, que se reunia em torno do periódico *Il Caffè* e que logo passaria a ser conhecido como *Accademia dei Pugni*, contava dentre seus membros os irmãos Pietro e Alessandro Verri e Cesare Beccaria, este destinado à fama continental com a fulminante disseminação de sua obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764²⁰.

A súbita fama conquistada por todo o grupo graças ao livreto de Beccaria praticamente coincidiu com o recrudescimento do programa de reformas da coroa austríaca que se seguiu à ascensão do príncipe José, posteriormente Imperador José II, ao posto de co-regente ao lado de sua mãe, Maria Teresa, em 1765²¹. O aceleração das reformas demandava, é claro, a constituição de um quadro administrativo local composto por funcionários qualificados e leais ao projeto autocrático reformador da coroa austríaca²². É assim que, à fama intelectual, seguiu-se uma meteórica ascensão política para os jovens filósofos do *Caffè*. São essas,

¹⁹ STOLLBERG-RILINGER, Barbara. *Der Staat als Maschine: zur politischen Metaphorik des absoluten Fürstenstaats*. Berlin: Duncker & Humblot, 1986.

²⁰ CAPRA, Carlo. Il gruppo del “Caffè” e le riforme. In: FERRONE, Vincenzo e FRANCIONI, Gianni. (org.). *Cesare Beccaria: La pratica dei lumi*. Atti del Convegno. Firenze: Leo S. Olschki Editore, 2000, pp. 63-78)

²¹ CARPANETTO, Dino; RICUPERATI, Giuseppe. *L'Italia del settecento: crisi, trasformazioni, lumi*. Roma-Bari: Editori Laterza, 1994, pp. 204-5.

²² CAPRA, Carlo. Lo sviluppo delle riforme asburgiche nello Stato di Milano. In: SCHIERA, Pierangelo. *La dinamica statale austríaca nel XVIII e XIX secolo*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1981, pp. 161-187; CAPRA, Carlo. Il gruppo del “Caffè” e le riforme. In: FERRONE, Vincenzo e FRANCIONI, Gianni. (org.). *Cesare Beccaria: La pratica dei lumi*. Atti del Convegno. Firenze: Leo S. Olschki Editore, 2000, pp. 63-78.





portanto, as referências teóricas – os dois utilitarismos – que serviram de base à composição da obra capital do iluminismo lombardo, *Dos Delitos e das Penas*, e é esse o contexto – a intervenção de uma autocracia reformadora rompendo as resistências tradicionais locais – que fornecerá a cadeia de possíveis conteúdos semânticos por ela comunicados em meio ao conflito entre visões de mundo conflitantes e às aguerridas lutas pelo poder do ducado milanês.

3 O LEGISLADOR EM HELVÉTIUS E BECCARIA: ORIGENS DO UTILITARISMO E A “MÁXIMA FELICIDADE”

No século XVIII, o debate jurídico-penal transformou-se em campo de batalhas onde modelos políticos alternativos se confrontavam. Mais do que mero objeto da discussão política, o penal convertia-se em terreno da disputa²³. A teoria jurídico-penal que Beccaria desenhou em *Dos Delitos e das Penas* não apenas possuía implicitamente uma tomada de posição dentro do conflito político austro-lombardo setecentista, mas ainda fundava-se em um bem determinado modelo político. Muito já se discutiu sobre os fundamentos políticos de *Dos Delitos e das Penas*, mas a confiar nas palavras do próprio autor, foi Helvetius sua principal influência: “Eu devo à leitura de *O Espírito* uma grande parte de minhas ideias.”²⁴.

O conceito central da teoria política de Helvétius é o de *paixão*. Constituindo uma espécie de motor da ação humana, ela seria uma síntese das impressões sensíveis, baseadas em última instância nas sensações primárias de prazer e dor que desde a concepção são imprimidas sobre o sujeito pelas condições ambientais (isto é, seu meio circundante). O homem é “sensível à dor e ao prazer”, portanto “é à sensibilidade física que ele deve suas paixões; e a suas paixões que ele deve todos os seus vícios e todas as suas virtudes”²⁵. Assim, tanto os grandes delitos quanto os grandes atos de heroísmo e de virtude supõem paixões fortes, pois “só as grandes paixões podem criar os grandes homens.”²⁶. É também a essas

²³ SBRICCOLI, Mario. Beccaria ou l'avènement de l'ordre: le philosophie, les juristes et l'émergence de la question pénale. In: PORRET, Michel. *Cesare Beccaria et la culture juridique des lumières*: études historiques éditée et présentées par Michel Porret. Genève: Librairie Droz S.A., 1997, pp. 178-187, pp. 179-81.

²⁴ BECCARIA, Cesare. Lettera di Beccaria a André Morellet. In: BECCARIA, Cesare. *Opere*. Organizado por Sergio Romagnoli. Firenze: Sansoni, 1958, pp. 862-870, p. 865; veja-se ainda FRANCIONI, Gianni. Beccaria filosofo utilitarista. In: *Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa*: convegno di studi per il 250° anniversario della nascita. Milano: Cariplo-Laterza, 1990, pp. 69-87, pp. 69ss e GASPARI, Gianmarco. Beccaria e la crisi del sensismo. In: *Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa*: convegno di studi per il 250° anniversario della nascita. Milano: Cariplo-Laterza, 1990, pp. 201-231, p. 110.

²⁵ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 330.

²⁶ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 274.





mesmas “paixões fortes que se devem a invenção e as maravilhas das artes; deve-se considerá-las, pois, como o germe produtor do espírito e o motor poderoso que leva os homens às grandes ações.”²⁷. Em raciocínio de todo tributário do pensamento de Helvetius, Beccaria afirma que “Falta, na maioria dos homens, aquele vigor igualmente necessário aos grandes delitos e às grandes virtudes”, pois “as paixões enfraquecidas parecem mais aptas a conservar a forma de governo do que a melhorá-la”, do que se conclui que “nem sempre os grandes delitos provam o declínio de uma nação.”²⁸.

Uma ação só pode ser virtuosa quando coincidem o interesse público e o interesse individual, pois “o homem virtuoso não é então aquele que sacrifica seus prazeres, seus hábitos e suas mais fortes paixões ao interesse público, porque um tal homem não existe”. Ao contrário, um homem virtuoso é aquele cuja “paixão mais forte está talmente conforme ao interesse geral que ele é quase sempre impelido à virtude”²⁹. Portanto, este motor cego do homem que é a paixão pode ser conduzido para o bem ou para o mal. Na vida em sociedade, o papel de guia da paixão cega é exercido pela organização política, pois é a ela que se devem os principais fatores de influência sobre os impulsos primários do ser humano. É, portanto, a ela que se deve o surgimento de indivíduos virtuosos ou criminosos. E o legislador, como arquiteto-chefe da sociedade e de sua organização política, é quem tem o poder de conduzir a paixão humana para a virtude ou para o crime, afinal “Se o prazer é o único objeto da procura dos homens, para inspirar-lhes o amor pela virtude basta imitar a natureza: o prazer anuncia as vontades dela, a dor, suas proibições; e o homem obedece-lhe docilmente. Armado do mesmo poder, porque o legislador não produziria os mesmos efeitos?”³⁰. Com efeito, o incomensurável poder que o legislador tem em suas mãos é tal que, de fato, é “unicamente por boas leis que se pode formar homens virtuosos.” Basta manipular com sabedoria os estímulos egoístas da ação humana já que “Toda a arte do legislador consiste, pois, em forçar os homens, pelo sentimento do amor de si mesmos, a serem sempre justos uns em relação aos outros.”³¹.

De sua leitura de *Do Espírito*, Beccaria assumiria de maneira irresoluta a ideia de que “A política mesma [...] não é outra coisa que a arte de melhor dirigir e fazer cooperar os

²⁷ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 268.

²⁸ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 100.

²⁹ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 335.

³⁰ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 337.

³¹ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 216-7.





sentimentos imutáveis dos homens.”³². E obviamente que a maneira de fazer cooperar esses sentimento imutáveis, todos estritamente redutíveis ao egoísmo fundamental da natureza humana, baseado na hedonística busca pelo prazer e fuga da dor, era procurar unir sempre o interesse particular àquele público. De fato, para Beccaria, nem sequer existe a rigor algo como um interesse comum que não seja a fusão dos diversos interesses privados: “Finalmente, é falsa a idéia de utilidade que, sacrificando a coisa ao nome, separa o bem público do bem particular.”³³. O próprio pacto político seria, na essência, fundado nesse amor-de-si: depois de asseverar que “Nenhum homem doa gratuitamente parte de sua própria liberdade com vistas ao bem público”, Beccaria – muito à moda de Helvétius – observa que tal “quimera só existe nos romances” eis que “cada homem faz de si o centro de todas as combinações do globo.”³⁴. Por fim, para organizar o caos dos interesses particulares em um único interesse comum, também Beccaria evoca o “sábio arquiteto”, “o legislador [...] brando, humano e indulgente” a quem cabe erguer “seu edifício sobre uma base de amor próprio” de forma tal que “seja interesse geral resultado dos interesses de cada um”³⁵.

Das ideias de Helvétius seguem-se duas consequências. A primeira é que uma ação individual, para ser considerada moralmente boa, deve ser compatível com o interesse de todos os membros da sociedade – este é o único critério que nos permite avaliar o valor moral de uma ação. A segunda é que a estrutura política, para ser justa, deve ser aquela mais favorável possível à felicidade dos seus membros, isto é, deve ser aquela que se organiza de modo tal a oferecer ao máximo possível dos seus membros o máximo possível de felicidade. Esse – o imperativo da maximização da felicidade – é o critério que rege a elaboração do modelo político de Helvétius. Mas não obstante esse critério seja a síntese de seu pensamento político, ele não o formula ainda explicitamente como máxima ou princípio geral pelo qual medir o valor de todas as coisas na moral, na política e na legislação, à moda de Jeremy Bentham, que define o “princípio de utilidade” como sendo “O princípio que estabelece a maior felicidade de todos [...] como sendo a justa e adequada finalidade da ação humana, [...]

³² BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 77.

³³ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 120.

³⁴ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 30.

³⁵ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 128.





em qualquer situação ou estado de vida, sobretudo na condição de um funcionário ou grupo de funcionários que exercem os poderes do governo”³⁶.

Todavia, o conjunto do pensamento de Helvétius fornece as bases de uma tradição de pensamento dentro da corrente empirista-sensualista que, em última instância, leva ao utilitarismo inglês do próprio Jeremy Bentham e de John Stuart Mill. De outro lado, é claro que o utilitarismo de Helvétius é um utilitarismo ainda totalmente envolto nas ideias iluministas e que não conseguiu nem ao menos libertar-se dos quadrantes de pensamento contratualistas. Em síntese, em Helvétius não se trata ainda, obviamente, de um utilitarismo como movimento filosófico consciente da sua singularidade. Porém, é seguramente na sua obra que se encontram originalmente suas elaborações fundamentais. Nela aprendemos que não há algo como o “bem” em si mesmo; que o “bem” – não podendo ser metafisicamente definido – não pode ser outra coisa que aquele “bem” identificável empiricamente, isto é, o prazer; que sendo os homens obrigados a viver em sociedade, o “bem” não pode ser definido a não ser como o arranjo sócio-político ótimo para a compatibilização dos interesses de cada um, visto que aquilo que causa o prazer de um poderia causar, ao mesmo tempo, a dor do outro; que a própria possibilidade de síntese dos diversos interesses individuais em um assim chamado interesse geral é o que garante a solidez do edifício político, visto que os indivíduos – verdadeiras máquinas desejantes – são obrigados por sua natureza a procurar hedonisticamente a satisfação de seus próprios interesses; que, finalmente, é tarefa do legislador encontrar aquele arranjo sociopolítico ótimo dos interesses individuais, que é o que constitui o interesse geral ou bem-estar geral. Todas essas lições aprendidas na obra de Helvétius foram formuladas de modo bastante sintético e conciso em *Dos Delitos e das Penas* em uma fórmula cujas variações tornar-se-iam célebres na história da filosofia e do pensamento político:

Consultemos a história e veremos que as leis, que são ou deveriam ser pactos de homens livres, não são mais que instrumentos das paixões de alguns poucos, ou nasceram de uma fortuita e passageira necessidade; não foram elas ditadas por um frio examinador da natureza humana, que em um só ponto concentrasse as ações de uma multidão de homens e as considerasse neste ponto de vista: *a máxima felicidade dividida no maior número*.³⁷

³⁶ BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 10.

³⁷ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 23.





O utilitarismo político-econômico do discurso da *felicidade pública*, responsabilidade dos “bons príncipes”³⁸, era substituído por um utilitarismo mais refinado teoricamente, mais adensado filosoficamente, eis que baseado no materialismo sensualista oriundo da tradição empirista. Seus motivos e sua temática, entretanto, não desapareceram simplesmente. Na verdade, as ideias políticas de Beccaria parecem ser bem uma síntese de ambas as tradições de pensamento. Assim, se Muratori confiava no “bom príncipe” para cuidar da felicidade pública, Beccaria atribui ao “legislador” a responsabilidade pela “*máxima felicidade dividida no maior número*”, denominador comum dos interesses particulares sintetizados no interesse comum. Ocorre que na realidade histórica, o avanço de monarcas absolutos sobre o direito pelo aumento da atividade legislativa real fazia coincidir, na prática, o rei supostamente bem-feitor e o legislador, figuras sintetizadas sob a fórmula do “rei-legislador” setecentista³⁹. Portanto, de um momento a outro do pensamento político o escopo e a direção não mudam substancialmente. O que muda, sim, é a radicalidade das ideias. A fusão promovida por Beccaria entre o discurso da felicidade pública e o sensualismo utilitarista de Helvétius fornecia os instrumentos teóricos para essa radicalização ao trazer mais profundidade e solidez filosófica ao pensamento pró-absolutista. Mas obviamente as razões dessa radicalização estavam em motivos práticos diversos, em geral relacionados ao acirramento das tensões políticas provocadas pelo avanço concreto da autoridade real sobre a sociedade e as instituições que alguns lugares – dentre eles a Lombardia de Beccaria – já estavam experimentando. Não seria em vão que Beccaria haveria de saudar, em sua principal obra, a ascensão desses reis-legisladores com as seguintes palavras: “Feliz a humanidade se, pela primeira vez, lhe fossem dadas leis, agora que novamente galgaram os tronos da Europa monarcas benfeitores, promotores das virtudes pacíficas, das ciências e das artes, pais de seus povos, cidadãos coroados [...]”⁴⁰.

Já se argumentou que *Do Espírito* é uma obra de teor puramente utópico, sem intenção de guardar qualquer relação prática com os desenvolvimentos concretos da política francesa a

³⁸ MURATORI, Ludovico Antonio. *Della pubblica felicità, oggetto de' buoni principi*. Organizado por Cesare Mozzarelli. Roma: Donzelli Editore, 1996.

³⁹ SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. A Polícia e o Rei-Legislator. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*. São Paulo: Editora Atlas, 2010, pp. 120-135 e FRIGO, Daniela. Príncipe, Giudici, Giustizia: Mutamenti Dottrinali e Vicende Istituzionali fra Sei e Settecento. In: COLAO, F. e BERLINGER, L. (org.). *Illuminismo e Dottrine Penali*. Milano: Giuffrè, 1990, pp. 3-38, p. 18.

⁴⁰ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, pp. 94-5.





não ser a de sua recusa integral, podendo aspirar a uma concretização apenas após uma revolução e a consequente destruição completa do *status quo* ⁴¹. Tal tese pode ser certamente disputada, mas resta claro que a obra capital de Helvétius foi um elogio da república igualitarista, uma aspiração muito pouco prática na França de 1758, ano de publicação da obra. Aliás, é talvez mesmo por receio da censura que seu entusiasmo pelo regime republicano é explicitado através de elogios à “história grega e a romana” que é “cheia desses traços heróicos” e por sua comparação com a “história do despotismo”, no qual “o interesse particular não está nunca ligado ao interesse público”⁴². Mas mais que uma mera exaltação do republicanismo, tais passagens dão a impressão de constituir uma crítica ao próprio absolutismo francês, algo que comprometeria a ideia de uma adesão de Helvétius ao projeto de centralização política da coroa.

Por seu turno, Beccaria também é pródigo em elogios ao “espírito regulador das repúblicas, senhor dos princípios gerais” que “vê os fatos e os situa nas classes principais e importantes para o bem da maioria”, ao mesmo tempo em que repudia “o espírito monárquico” por “introduzir-se-á paulatinamente na república mesma” e contaminá-la com seu “espírito de detalhes, limitado aos pequenos fatos”⁴³. Entretanto, se em *Do Espírito* de Helvétius a identificação entre o legislador e o rei absolutista não é tão clara, os explícitos elogios aos “monarcas benfeitores”, “pais de seus povos” de *Dos Delitos e das Penas* não permite deixar qualquer dúvidas quanto a lealdade teórica de Beccaria ao programa do absolutismo esclarecido austríaco na Lombardia, depois confirmada ainda por seus vínculos políticos concretos⁴⁴.

A aparente contradição em ostentar ideias republicanas e apoiar um monarca absoluto se dissiparia um tanto facilmente se termos em mente que, para esses autores, a grande antagonista da república igualitarista era a monarquia corporativa dominada pela nobreza e não o absolutismo monárquico. De fato a aversão à nobreza parece ser um traço dominante desse percurso teórico. Assim, Beccaria, por exemplo, ao examinar a “distinção hereditária entre nobres e plebeus” para opinar sobre as penas aplicáveis aos primeiros, sugere que a

⁴¹ TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1999, p. 78.

⁴² HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, p. 367.

⁴³ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 81. Veja-se ainda CAPPIELLO, Ida. L'idea di Stato nell'Illuminismo lombardo. In: MADDALENA, Aldo De; ROTELLI, Ettore; BARBARISI, Gennaro. (org.). *Economia, istituzioni, cultura in Lombardia nell'età di Maria Teresa*. Volume secondo: Cultura e Società. Bologna: Società editrice il Mulino, 1982, pp. 969-990.

⁴⁴ CAPRA, Carlo. Il gruppo del “Caffè” e le riforme. In: FERRONE, Vincenzo e FRANCIONI, Gianni. (org.). *Cesare Beccaria: La pratica dei lumi*. Atti del Convegno. Firenze: Leo S. Olschki Editore, 2000, pp. 63-78.





nobreza “forma uma casta, escrava de si mesma e de outrem, que, como aqueles oásis amenos e fecundos que se destacam nos vastos e arenosos desertos da Arábia, encerra toda a circulação de crédito e esperança a um círculo estreitíssimo”⁴⁵ e conclui afirmando que, não apenas as penas “devem ser as mesmas para o primeiro e o último dos cidadãos”, mas ainda que “Toda distinção nas honrarias ou nas riquezas, para ser legítima supõe uma igualdade anterior fundada nas leis, que consideram todos os súditos igualmente dependentes delas”⁴⁶. Para Beccaria, a nobreza – fortalecida em seu habitat natural, isto é, a monarquia corporativa do antigo regime – que é a verdadeira inimiga pública que impõe seus interesses contra o bem comum.

Em um plano teórico, a aversão à nobreza decorre da recusa de Beccaria em aceitar seu papel enquanto “um poder intermediário que limita excessos dos dois extremos”⁴⁷. Antes, na opinião de Beccaria, seu lugar na sociedade do antigo regime seria mais propriamente descrito por ele como um “despotismo intermediário, mais cruel porque menos seguro, que impedia os votos sempre sinceros do povo e sempre gratos de alcançarem o trono”⁴⁸. E – continua ele, referindo-se ao monarca absoluto – “é esse um motivo para que cidadãos ilustrados desejem com maior ardor o contínuo crescimento de sua autoridade”⁴⁹. A eliminação do “despotismo intermediário” da nobreza era, então, o motivo principal para Beccaria querer ver ir adiante o processo de centralização político-administrativa do tardo-absolutismo setecentista.

Quanto a Helvétius, nada em *Do Espírito* parece indicar com muita precisão a que exatamente ele se refere quando critica o despotismo, apesar de algumas um tanto vagas referências ao *despotismo oriental*⁵⁰. As figuras mais criticadas ao longo do texto são tratadas pelos nomes de *fanáticos* e *semi-políticos*⁵¹ e parecem referir-se ao papel de sacerdotes e da nobreza cortesã na política francesa, indicando – portanto – uma atitude próxima à de Beccaria. Por outro lado, sabe-se que uma das principais motivações para Helvétius escrever *Do Espírito* foi refutar as ideias de Montesquieu quanto à influência do clima na formação do

⁴⁵ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, pp. 73-4.

⁴⁶ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, p. 74.

⁴⁷ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, pp. 73.

⁴⁸ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, pp. 94-5.

⁴⁹ BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129, pp. 95.

⁵⁰ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, pp. 338-9.

⁵¹ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, pp. 251ss.





caráter e da personalidade⁵². Não seria nada improvável que esse antagonismo com relação a Montesquieu tivesse se estendido para outros aspectos de suas ideias. De fato, *O Espírito das Leis* constitui, entre outras coisas, uma eloquente defesa do papel dos poderes intermediários na monarquia francesa e especialmente do papel da nobreza enquanto poder intermediário. E se as referências a elementos reais da sociedade e da política francesa em *Do Espírito* são sempre nebulosas e incertas, em uma carta de Helvétius endereçada precisamente a Montesquieu ele põe mais às claras sua opinião sobre os impasses políticos de seu tempo ao esclarecer que “por intermediários eu entendo os membros dessa vasta aristocracia de nobres e de sacerdotes cuja cabeça repousa em Versalhes, que usurpa e multiplica à vontade quase todas as funções do poder, pelo único privilégio do nascimento, sem direito, sem talento, sem mérito”. Colocados entre o soberano e seus súditos, “esses intermediários que o importunam procuram ainda enganá-lo, impedi-lo de ouvir as confissões e as queixas do povo sobre os abusos de que apenas eles aproveitam” e “retêm na sua dependência até o soberano a quem ela impõe a sua vontade e faz mudar de ministro de acordo com a conveniência de seus interesses”⁵³.

O despotismo ao qual Helvétius e Beccaria manifestam tanta ojeriza é, então, o chamado *despotismo dos poderes intermediários*, o despotismo exercido sobretudo pela nobreza com seus privilégios e seus estatutos de casta, mas também pelas autonomias clericais, corporativas, cidadinas, etc. Nesse contexto, a monarquia absolutista sob a autoridade de um príncipe autocrático disposto a implementar reformas modernizantes aparecia muito mais próxima do ideal da república igualitarista do que a monarquia corporativa, ou mesmo a república aristocrática milanesa de Beccaria, dominada por um patriciado tão coeso quanto conservador⁵⁴. É claro que as monarquias absolutistas não aniquilavam suas linhagens nobres, nem eliminavam as distinções de casta. A quem diga mesmo que seu objetivo fosse o contrário⁵⁵. Entretanto, a eliminação – ou redução – de autonomias estamentais e de todos os outros pólos de poder e de rendas autônomos aos quais a nobreza se apegava (como tribunais, por exemplo) tendia a igualar os súditos sob a autoridade real, abrindo possibilidades de ascensão a cargos e posições à baixa nobreza e à

⁵² HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, pp. 184-5.

⁵³ HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988, pp. 162-3. Também David Simpson vê em Helvétius um defensor do absolutismo esclarecido. Veja-se SIMPSON, David. *Romanticism, nationalism and the revolt against theory*. The university of Chicago Press: Chicago, 1993, p. 72.

⁵⁴ CARPANETTO, Dino; RICUPERATI, Giuseppe. *L'Italia del settecento: crisi, trasformazioni, lumi*. Roma-Bari: Editori Laterza, 1994, p. 77-8.

⁵⁵ ANDERSON, Perry. *Lineages of the Absolutist State*. NLB: London, 1977, p. 18.





alta burguesia e mesmo facilitando a nobilitação de novos membros. Se as distinções não eram completamente eliminadas, ao menos alguma mobilidade era introduzida. De resto, sociedade e Estado se separariam melhor na medida em que centros de poder autônomos eram aniquilados e o poder era concentrado sob a coroa, criando uma noção mais clara de coisa pública⁵⁶. Tudo isso estava, certamente, no radar dos teóricos reformadores setecentistas. Entretanto, o motivo mais forte foi certamente a pura e simples realidade do absolutismo esclarecido e de suas reformas já materializadas nos exemplos de Frederico II, Maria Teresa, etc.⁵⁷ Diante da ausência de qualquer perspectiva realista de substituir as monarquias de então por verdadeiras repúblicas, restava-lhes apoiar o programa político que lhes parecia mais próximo (ou menos distante) de seu ideal. E – sobretudo no caso de Beccaria – se esse programa oferecesse-lhes uma promissora carreira na administração real, tanto melhor. A esse respeito, caso cause estranheza o fato de tanto Helvétius quanto Beccaria serem nobres, cumpre lembrar ambos pertenciam a famílias de nobilitação recente e estavam longe de poder gozar de todos os benefícios das linhagens mais antigas e tradicionais.

4 CONCLUSÃO

Grandes correntes de pensamento – sejam elas religiosas, filosóficas, político-ideológicas – ao difundem-se por áreas geográficas extensas e diversificadas dificilmente assumem uma atitude uniforme em relação a todos os temas objeto de disputa política. Da reforma protestante ao marxismo, a diversidade de variações é a regra. Ao longo de seu desenvolvimento, as correntes filosóficas do iluminismo e do utilitarismo forneceram bases teóricas tanto para o absolutismo monárquico quanto para o liberalismo político e econômico. O discurso da *felicidade pública* de Muratori contribuiu para a metamorfose na forma de se compreender o papel da coroa com relação à sociedade, justificando a conduta mais ativa dos soberanos quanto ao governo interno do reino. Na Lombardia de Cesare Beccaria, a experiência das reformas implementadas pela coroa austríaca levou um jovem grupo de pensadores em busca de ascensão política e protagonismo na cena cultural local a assumir a

⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. (org.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-90, pp. 36-43.

⁵⁷ Sobre a última veja-se o volume MADDALENA, Aldo De; ROTELLI, Ettore; BARBARISI, Gennaro. (org.). *Economia, istituzioni, cultura in Lombardia nell'età di Maria Teresa*. Volume secondo: Cultura e Società. Bologna: Società editrice il Mulino, 1982, pp. 969-990; veja-se ainda VALSECCHI, F. *L'assolutismo illuminato in Europa: L'opera riformatrice di Maria Teresa e di Giuseppe II*. Milano: Cooperativa Editoriale Universitaria Milanese, 1951-1952.





dianteira da defesa teórica do absolutismo austríaco com os instrumentos oferecidos pela filosofia do iluminismo. De tal forma, alguns temas já desenvolvidos pela literatura pró-absolutista da primeira metade do século XVIII são recuperados, aprofundados e adensados, com recurso à sofisticação teórica dos *philosophes* transalpinos. O principal exemplo foi o próprio Beccaria que, no curso da discussão sobre a reforma penal, buscou na filosofia de Helvétius instrumentos para ensinar como o legislador poderia converter-se no arquiteto da sociedade e conduzir os indivíduos para longe do crime e em direção à virtude da máxima felicidade dividida entre o maior número. Ao colocar o indivíduo como o centro do raciocínio, mas ainda dentro de um pensamento eminentemente pró-absolutista, o utilitarismo iluminista abria espaço para a futura transição ao discurso político dos direitos, preparando para este último – entretanto – uma fundamentação alternativa àquela do jusnaturalismo.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. *Lineages of the Absolutist State*. NLB: London, 1977.

ASTUTI, Guido. O Absolutismo Esclarecido em Itália e o Estado de Polícia. Tradução de António Manuel Hespanha. In: HESAPANHA, António Manuel (org.). *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 249-306.

AUDIDIÈRE, Sophie (ed.). *Matérialistes Français du XVIIIe siècle: La Mettrie, Helvétius, D'Holbach*. Paris: PUF, 2006.

BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. In: BECCARIA, Cesare. *Edizione nazionale delle opere di Cesare Beccaria*. Vol. I. Organizado por Luigi Firpo. Milano: Mediobranca, 1984, pp. 15-129.

BECCARIA, Cesare. Lettera di Beccaria a André Morellet. In: BECCARIA, Cesare. *Opere*. Organizado por Sergio Romagnoli. Firenze: Sansoni, 1958, pp. 862-870.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. 2. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIERIA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?* Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 369-388.





BURNE, P. Bentham and The Utilitarian Principle. In: *Mind*. Oxford, New Series, Vol. 58, n. 231, pp. 367-368, 1949.

CAPPIELLO, Ida. L'idea di Stato nell'Illuminismo lombardo. In: MADDALENA, Aldo De; ROTELLI, Ettore; BARBARISI, Gennaro. (org.). *Economia, istituzioni, cultura in Lombardia nell'età di Maria Teresa*. Volume secondo: Cultura e Società. Bologna: Società editrice il Mulino, 1982, pp. 969-990.

CAPRA, Carlo. Il gruppo del "Caffè" e le riforme. In: FERRONE, Vincenzo e FRANCONI, Gianni. (org.). *Cesare Beccaria: La pratica dei lumi*. Atti del Convegno. Firenze: Leo S. Olschki Editore, 2000, pp. 63-78.

CAPRA, Carlo. Lo sviluppo delle riforme asburgiche nello Stato di Milano. In: SCHIERA, Pierangelo. *La dinàmica statale austriaca nel XVIII e XIX secolo*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1981, pp. 161-187.

CARPANETTO, Dino; RICUPERATI, Giuseppe. *L'Italia del settecento: crisi, trasformazioni, lumi*. Roma-Bari: Editori Laterza, 1994.

CHARTIER, Roger. *Origens Culturais da Revolução Francesa*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

CLARK, Henry C. *Compass of Society: Commerce and Absolutism in Old-regime France*. Plymouth: Lexington Books, 2007.

CONSOLI, Domenico. *Dall'arcadia all'illuminismo*. Bologna: Universale Cappelli, 1972.

FRANCONI, Gianni. Beccaria filosofo utilitarista. In: *Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa: convegno di studi per il 250° anniversario della nascita*. Milano: Cariplo-Laterza, 1990, pp. 69-87.

FRIGO, Daniela. Principe, Giudici, Giustizia: Mutamenti Dottrinali e Vicende Istituzionali fra Sei e Settecento. In: COLAO, F. e BERLINGER, L. (org.). *Illuminismo e Dottrine Penali*. Milano: Giuffrè, 1990, pp. 3-38.

GASPARI, Gianmarco. Beccaria e la crisi del sensismo. In: *Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa: convegno di studi per il 250° anniversario della nascita*. Milano: Cariplo-Laterza, 1990, pp. 201-231.

GRESPLAN, Jorge. *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo: Contexto, 2008.

HELVÉTIUS, Claude-Adrien. *Carta a Montesquieu*. In: CONDILLAC, Étienne Bonnot de, HELVÉTIUS, Claude-Adrien, DEGÉRANDO, Joseph-Marie. *Textos Escolhidos*. Tradução de Luiz Roberto Monzani et al. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, pp. 162-3.

HELVETIUS, Claude-Adrien. *De l'Esprit*. Tours: Librairie Arthème Fayard, 1988.





HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. (org.) *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 7-90.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KAITARO, Timo. Eighteenth-century French materialism clockwise and anticlockwise. *British Journal for the History of Philosophy*. 24:5, pp. 1022-1034, 2016.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é "Esclarecimento"? In: KANT, Immanuel. *Immanuel Kant: textos seletos*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, pp. 63-71.

MACPHERSON, C. B. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo: de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MADDALENA, Aldo De; ROTELLI, Ettore; BARBARISI, Gennaro. (org.). *Economia, istituzioni, cultura in Lombardia nell'età di Maria Teresa*. Volume secondo: Cultura e Società. Bologna: Società editrice il Mulino, 1982, pp. 969-990

MAXWELL, Kenneth. *Pombal: paradox of the Enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

MURATORI, Ludovico Antonio. *Della pubblica felicità, oggetto de' buoni principi*. Organizado por Cesare Mozzarelli. Roma: Donzelli Editore, 1996.

RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

SBRICCOLI, Mario. Beccaria ou l'avènement de l'ordre: le philosophie, les juristes et l'émergence de la question pénale. In: PORRET, Michel. *Cesare Beccaria et la culture juridique des lumières: études historiques* éditée et présentées par Michel Porret. Genève: Librairie Droz S.A., 1997, pp. 178-187.

SCHIERA, Pierangelo. *Il cameralismo e l'assolutismo tedesco: Dall'arte di governo alle scienze dello Stato*. Milano: A. Giuffrè, 1968.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis, n. 53, pp. 197-232, dez. 2006.

SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. A "Polícia" e as Funções do Estado: Notas sobre a "Polícia" do Antigo Regime. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade Federal do Paraná, v. 49, p. 73-87, 2010.

SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. A Polícia e o Rei-Legislator. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*. São Paulo: Editora Atlas, 2010b, pp. 120-135.





SHOVLIN, John. *The Political Economy of Virtue: Luxury, Patriotism, and the Origins of the French Revolution*. New York: Cornell University Press, 2007.

SIMPSON, David. *Romanticism, nationalism and the revolt against theory*. The university of Chicago Press: Chicago, 1993.

SKINNER, Quentin. Meaning and Understanding in the History of Ideas. *History and Theory*. Vol. 8, n. 1, pp. 3-53, 1969.

SMITH, Jay M. *Nobility Reimagined: The Patriotic Nation in Eighteenth-century France*. New York: Cornell University Press, 2005.

STOLLBERG-RILINGER, Barbara. *Der Staat als Maschine: zur politischen Metaphorik des absoluten Fürstenstaats*. Berlin: Duncker & Humblot, 1986.

TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1999.

VALSECCHI, F. *L'assolutismo illuminato in Europa: L'opera riformatrice di Maria Teresa e di Giuseppe II*. Milano: Cooperativa Editoriale Universitaria Milanese, 1951-1952.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. In: COHN, Gabriel (org.). *Max Weber: Sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 1999, pp. 128-141.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 05/08/2019.

Aceito em: 28/11/2019.



